



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

1

PROCESSO Nº 10.855/000.429/91-56

SESSÃO de 19 de março de 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.024

RECURSO 69.344 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1989

RECORRENTE - JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME

RECORRIDA - D.R.F. em SOROCABA - SP

M.V.D.

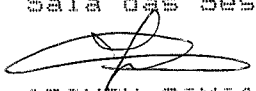
DECORRENCIA - PIS/DEDUÇÃO -

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

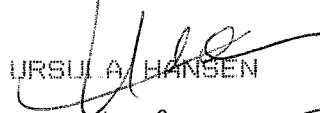
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1993.

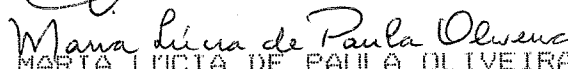

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATURA

VISTO EM


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº: 10.855/000.429/91-56

RECURSO Nº: 69.344

ACÓRDÃO Nº: 102-28.024

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 15, lavrado em 24.04.91, contra JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME, CGC nº 52.590.338/0001-44, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, SP, formalizando a exigência de PIS-DEDUÇÃO - Imposto de Renda no valor originário de 1338,56 BTNFs acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, item "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70, decorreu de apuração de irregularidades, gerando crédito de Imposto de Renda, conforme demonstrado no processo matriz nº 10.855/000.432/91-61.

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 04/06/91 (fls. 21/24), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 205 foi proferida às fls. 33/34, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 18.09.91 (fls. 36V), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 08.10.91, reiterando, em suas Razões, anexadas as fls. 38/40, as preliminares e, argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10.855/000.429/91-56

ACÓRDÃO Nº: 102-28.024

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

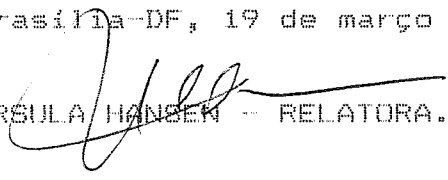
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência do que foi apurado no processo matriz de nº 10.855/000.432/91-61.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 17.03.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.975 foi julgado improcedente, rejeitados as preliminares.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, rejeito as preliminares e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de março de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA.